



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3929/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2828/2023
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 286/2023 PRE LEG 0304/2023 VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 2171/2023 QUE "PROÍBE A DISTRIBUIÇÃO DE ANIMAIS VIVOS A TÍTULO DE BRINDE, PROMOÇÃO, RIFA OU SORTEIO, ASSIM COMO PERMUTÁ-LOS ENTRE SI OU POR OBJETOS", DE AUTORIA DO VEREADOR DOMINGOS PROTETOR.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se do veto parcial, PRE LEG 0304/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 2171/2022 que "PROÍBE A DISTRIBUIÇÃO DE ANIMAIS VIVOS A TÍTULO DE BRINDE, PROMOÇÃO, RIFA OU SORTEIO, ASSIM COMO PERMUTÁ-LOS ENTRE SI OU POR OBJETOS", de autoria do Vereador Domingos Protetor.

Vale ressaltar, que conforme o Projeto de Lei CMP 2171/2022 a ementa automática do sistema se encontra com erro material no ano (Lei CMP 2171/2023), visto que o correto é Projeto de Lei CMP 2171/2022.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35:

I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão

Página: 1

de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Conforme justifica o Prefeito: “Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, que “proíbe a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa ou sorteio, assim como permutá-los entre si ou por objetos”, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente em virtude de invasão de competência. (...) Inobstante, tem-se que as condutas recreativas praticadas com animais domésticos, imbuídas de atitudes contrárias à moral e à ética, na distribuição de animais a título de sorteio ou brinde, ainda merecem mais atenção, haja vista que são mínimas as ações mitigadoras dessas práticas. Ocorre que dependendo do ato, a conduta proibida pode ser alcançada pelo referido tipo penal constante do art.32, caput, da Lei nº 9.605, de 1998, ou incidir no princípio da insignificância, afastando a própria tipicidade penal, o que não considerará o ato praticado como crime. Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento tem caracterizado flagrante invasão de competência, o que me obriga, por força legal, vetar o artigo 2 do referido projeto de lei em sua integralidade.” Apesar das alegações do Senhor Prefeito, a norma em questão é de importância para que seja coibida de mais uma forma a proibição e distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa ou sorteio, assim como permutá-los entre si ou por objetos. Com escopo no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não existe razão ao Prefeito em vetá-lo, tendo em vista que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vide a referida Lei a seguir:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Ante o exposto há óbice à tramitação do veto motivo pelo qual nos manifestamos de forma **CONTRÁRIA** à sua apreciação em Plenário.

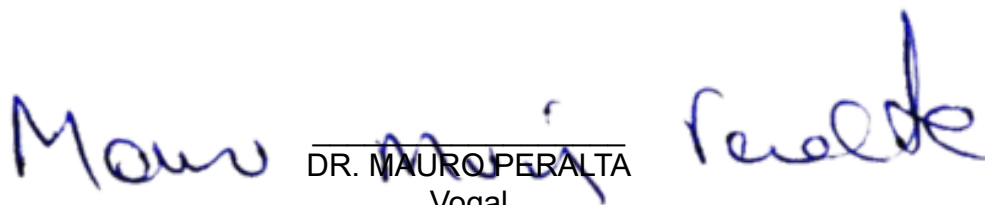
II - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **CONTRÁRIA** ao veto.

Sala das Comissões em 19 de Junho de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal